



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 13 DE AGOSTO DE 2025  
 ANO XII  
 Nº 2.633



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	6
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	10

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 07.08.2025.**

(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 13082e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza. **Relatora Original:** Cons<sup>a</sup>. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. (**Reinclusão de pauta após solicitação de vista**). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$187.641,82 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais, oitenta e dois centavos) pelo Gestor. **Votaram os Conselheiros:** a Relatora Original do processo, Conselheira Aline Peixoto, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Procedência parcial, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$187.641,82 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais, oitenta e dois centavos) pelo Gestor; o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, ao devolver o processo ao Plenário após solicitação de vista, acompanhou o entendimento da Relatora Original, tendo sido seguido pelos Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva, ficando a votação decidida à unanimidade. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, a quem coube proclamar como vencedor, na íntegra, o voto da Conselheira Aline Peixoto, pela Procedência parcial, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$187.641,82 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais, oitenta e dois centavos) pelo Gestor. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13082e21APR.

**Processo nº 05931e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UBAITABA. **Denunciados:** Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz e Sr. Paulo Roberto Oliveira Bidu. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento, com relação ao Gestor Sr. Paulo Roberto Oliveira Bidu, e Parcialmente procedente, no que se refere ao Gestor Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz, a quem se aplica advertência para adoção de providências. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 05931e20APR.



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

**Processo nº 02333e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciada:** Sra. Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Luciano Bernardo de Brito. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº 02333e22APR.

**Processo nº 08938e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Almeida Nunes da Silva. **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº 08938e23APR.

**Processo nº 17448e23** - Denúncia referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de CURAÇÁ. **Denunciados:** Sr. Roque José Ferreira Soares (2012), Sra. Dione Maria Félix de Oliveira (2012), Sr. Jean Marcelo de Amorim Aquino Ramos (2013-2016), Sr. Oelder Robério Soares de Araújo (2017-2022) e Sr. Iranilson dos Santos Cunha (2023). **Denunciante:** Empresa Neoenergia Coelba (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 06326e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Denunciado:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Aluísio Antônio Mendes de Araújo. **Procurador:** Sr. Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA nº 19062. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 16548e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Denunciado:** Sr. Flávio Oliveira Rocha. **Denunciante:** Sr. Altamirando da Silva Vieira, Sr. Dorivaldo Jesus Almeida e Sr. Lucas Rocha Ribeiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 07758e23** - Contas da Prefeitura Municipal de IBIASSUCÉ, exercício de 2022. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Emanuel Fernando Alves Cardoso e Sr. Francisco Adauto Rebouças Prates. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor Sr. Emanuel Fernando Alves Cardoso no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07758e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07758e23APR.

**Processo nº 07811e23** - Contas da Prefeitura Municipal de JACARACI, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Freire de Abreu. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07811e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07811e23APR.

**Processo nº 07537e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria de Lourdes Carvalho Moura Bastos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07537e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07537e24APR.

**Processo nº 07561e24** - Contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jornando Vilasboas Alves. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07561e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07561e24APR.

**Processo nº 08358e24** - Contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Suspensão do julgamento, em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

**Processo nº 07641e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 13349e20, relativa à Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE. **Interessado:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial da delação, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$1.000,00 (um mil reais), bem como a supressão das determinações de restituição à conta específica do FUNDEF do montante de R\$8.492.832,49 (oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais, quarenta e nove centavos) e de representação ao Ministério Público Federal. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº 07641e21REC.

**Processo nº 11724e25** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 26496e24, relativa à Prefeitura Municipal de MARAÚ. **Agravante:** Sr. Manassés Santos Souza (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Empresa LFF Martinez Comercial Ltda. **Denunciante:** Empresa CTR Ilhéus Ltda. **Relator:** Conselheiro Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 14550e20** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 10566e19, relativa à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Interessado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Raimundo Moreira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 19102e25** - Câmara Municipal de CAMAÇARI.  
**Denunciante:** Sr<sup>a</sup>. Olindianária Claudineia Santos Neves.  
**Denunciados:** Sr. Anailton José Maturino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Camaçari.  
**Assunto:** Supostas irregularidades em contratações para cargos comissionados.  
**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº 19102e25 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **ANAILTON JOSÉ MATURINO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de CAMAÇARI**, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 12 de agosto de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 21640e25** - Prefeitura Municipal de CAMAÇARI.  
**Denunciante:** Sra. MIRIAM ATHIE.  
**Denunciado:** Sr. Luiz Carlos Caetano - Prefeito Municipal de Camaçari.  
**Assunto:** Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2025.  
**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para determinar a **suspensão do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 121/2025**, com fulcro no art. 2º, inciso VII da Resolução TCM nº 1455/2022, até a adoção das providências necessárias à regularização da situação e ulterior deliberação deste órgão de controle.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. **LUIZ CARLOS CAETANO**, Prefeito Municipal de **CAMAÇARI**, no exercício financeiro de 2025, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia e-TCM nº 21640e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 12 de agosto de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

##### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Uauá

Processo TCM nº 19488e25

Denunciante: **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
Denunciado: Sr. **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA (Prefeito)** e Sr. **PEDRO MORAIS RIBEIRO (Pregoeiro)**  
Exercício financeiro: **2025**  
Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### RELATÓRIO

O cidadão **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG/SP nº 48.395.920-0, inscrito no CPF sob nº 354.312.778-04 e na Ordem dos Advogados do Brasil/SC sob nº 56.822, com escritório profissional na Av. Vereador Abrahão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine, 5º Andar, sala 500, Bairro Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP 88307-300, apresenta **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 020/2025 (Processo Administrativo nº 0116/2025)**, contra ato do Ilustre Pregoeiro responsável pelo Processo Licitatório da **Prefeitura Municipal de UAUÁ/BA**, Sr. **PEDRO MORAIS RIBEIRO**, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e demais componentes automotivos de reposição, destinados à manutenção da frota de veículos das diversas secretarias municipais de Uauá/BA, que teve sua sessão realizada no dia 23/07/2025, às 08:00 horas, em razão de suposta restrição em seu instrumento convocatório, especificamente os itens nº 01, 02, 03, 04, 05, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 - exclusivos para microempresa, empresa de pequeno porte ou MEI Regionais.

No mérito, o Denunciante alega que a exclusividade de participação para microempresas, empresa de pequeno porte ou MEI regionais, apresenta-se como medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame, ao determinar que não será permitida a participação de empresas que não estejam sediadas na região do município.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da restrição imposta, por suposta invasão da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII da CF), além de ausência de motivação e de estudo técnico preliminar que justificasse a adoção do critério geográfico previsto no Decreto Municipal nº 1.518/2022.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e, no mérito, requer a *"retificação do Edital, especificamente quanto ao apontado por este denunciante, referente à exclusividade regional"*.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Por meio do Edital nº 697/2025, do dia 29/07/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa, na qualidade de Prefeito do Município de Uauá, e do Sr. Pedro Morais Ribeiro, Pregoeiro responsável pelo processo licitatório, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor e o Pregoeiro também foram comunicados por meio do Ofício nº 3307 e Ofício nº 3308, respectivamente, ambos datados de 30 de junho de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a manifestação do Gestor e do Pregoeiro, protocolada sob o nº 20697e25, em 05/08/2025, por meio da qual sustentam que a exclusividade prevista no Pregão Eletrônico nº 020/2025 para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs locais ou regionais está amparada pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto Municipal nº 1.518/2022, não configurando afronta aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o Denunciante se insurge contra a exclusividade de participação para microempresas, empresa de pequeno porte ou MEI regionais, especificamente os itens nº 01, 02, 03, 04, 05, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do instrumento convocatório, sob o argumento de tratar-se de medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame.

Nesse sentido, importa recordar que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública somente exigirá o indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37 (...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços, observando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, a nova Lei de Licitações veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos a prática de algumas condutas, dentre as quais compete destacar:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

**III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (...)**

*In casu*, verifica-se que a controvérsia reside na legalidade da previsão editalícia que impõe a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs regionais em parte dos itens do certame, com base no Decreto Municipal nº 1.518/2022.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 170, IX, e art. 23, parágrafo único, autoriza políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social local. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), em seus artigos 47 e 48, autoriza a adoção de tratamento favorecido para tais empresas, inclusive com a possibilidade de contratação prioritária de empresas sediadas local ou regionalmente, desde que tal medida seja devidamente motivada e limitada a 10% do melhor preço válido, conforme § 3º do art. 48. Há, inclusive, previsão de exclusividade regional, desde que observados os critérios legais e regulamentares.

No caso concreto, constata-se que o Município de Uauá regulamentou a matéria por meio do Decreto Municipal nº 1.518/2022, que, com base na LC nº 123/2006, disciplina a possibilidade de exclusividade regional em hipóteses justificadas, como é o caso do fornecimento de pneus e câmaras de ar. Conforme exposto, a escolha visa garantir eficiência logística, celeridade na reposição de peças, redução de custos operacionais e fomento à economia local, sem exclusão arbitrária do mercado, uma vez que parte dos itens do certame permanece com participação ampla.

Assim, o edital de licitação expressamente fundamenta sua política de cotas regionais no Decreto Municipal nº 1.518/2022, instrumento normativo local que regulamenta a aplicação do tratamento favorecido previsto na legislação federal. Além disso, há previsão de cotas abertas, permitindo a participação ampla em parte dos itens, em equilíbrio com os lotes reservados.

Não se verifica, portanto, a imposição de exclusividade generalizada e irrestrita para empresas locais em todos os itens da licitação, mas sim a reserva de determinadas cotas, como autorizado pela norma federal, o que afasta, ao menos em juízo de cognição sumária, a ilegalidade suscitada.

Dessa forma, à luz da cognição sumária própria da análise cautelar, não se verifica, neste momento, a configuração do *fumus boni juris* na extensão pretendida pelo denunciante, pois a exclusividade adotada encontra fundamento legal e regulamentar, com motivação expressa e vinculada a política pública legítima. Do mesmo modo, não se comprova o *periculum in mora* qualificado, visto que não há demonstração de risco iminente de prejuízo irreparável ao erário ou de comprometimento da competitividade global do certame, especialmente considerando que a disputa por parte dos itens permanece aberta a todos os licitantes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2025 (Processo Administrativo nº 0116/2025)**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA**, Prefeito do Município de Uauá e o Sr. **PEDRO MORAIS RIBEIRO**, Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, 12 de agosto de 2025.

### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **VÁRZEA DA ROÇA**

Processo TCM nº **18709e25**

Denunciante: **MÚLTIPLA CONSTRUÇÕES LTDA (Empresa)**

Denunciado: Sr. **DANILLO SANTOS SALES RIOS (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

**Relator:** Cons. **ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa **Múltipla Construções LTDA**, em face do Sr. **DANILLO SANTOS SALES RIOS**, Prefeito do **Município de Várzea da Roça/BA**, apontando supostas irregularidades no procedimento licitatório instaurado pela **Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços sob demanda de Manutenção Predial preventiva e corretiva, Conservação e limpeza, higienização, Pequenas Obras e Reformas com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas Planilhas de Serviços e Insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices Da Construção Civil - SINAPI, SICRO, SBC, ORSE E OUTRAS (Sem Desoneração), a Fim de atender as demandas e necessidades das diversas Secretarias do Município de Várzea da Roça - Bahia, conforme especificações constantes do edital, pelo valor global estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Segundo narra a denunciante, o certame apresenta vícios formais e materiais que comprometem a legalidade, a isonomia, a publicidade, o julgamento objetivo e o planejamento da contratação, destacando-se, entre eles, a ausência de matriz de riscos, a ausência de planilha orçamentária com composições de custos unitários, a disponibilização da resposta à impugnação somente no mesmo dia da sessão pública e a condução do processo de forma a restringir a competitividade e a plena publicidade dos atos, fundamentando o pedido de tutela de urgência na necessidade de se evitar a adjudicação e a celebração de contrato administrativo com base em edital supostamente eivado de vícios insanáveis.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do certame ou de seus efeitos, diante da violação à legalidade e à publicidade, com o reconhecimento da nulidade do procedimento, com a devida responsabilização dos gestores responsáveis e a recomendação de adequação dos próximos editais à legislação vigente.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Por meio do Edital nº 698/2025, do dia 29/07/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Danilo Santos Sales Rios, na qualidade de Prefeito do Município de Várzea da Roça, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor fora comunicado por meio do Ofício nº 3309, datado de 30 de junho de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a manifestação do Gestor e do Pregoeiro, protocolada sob o nº 20926e25, em 06/08/2025, por meio da qual sustenta, em síntese, que a denúncia formulada pela empresa Múltipla Construções Ltda carece de fundamento fático e jurídico, não havendo qualquer ilegalidade no edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2025, requerendo o indeferimento da denúncia, alegando que a peça acusatória é inverídica e carece de provas robustas, reafirmando que todos os atos praticados obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia aponta a existência de supostos vícios no edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução, sob demanda, de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, conservação e limpeza, pequenas obras e reformas, com fornecimento de materiais e mão

de obra, estimado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sustentando que o procedimento licitatório fora conduzido em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com princípios que regem a Administração Pública, destacando, entre as irregularidades, a ausência de matriz de riscos, a ausência de planilha orçamentária contendo as composições de custos unitários, a intempestividade na resposta à impugnação apresentada e a falta de planejamento adequado para a contratação, o que, segundo afirma, compromete a transparência, a isonomia e o julgamento objetivo das propostas.

Sobre os vícios apontados na presente peça acusatória, insta esclarecer que a inversão de fases prevista no edital, por si só, não configura irregularidade, sendo de fato admitida pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que prevista no instrumento convocatório e acompanhada de fundamentação, como ocorreu.

A inversão das fases é procedimento legítimo e adotado para conferir maior celeridade, eficiência e competitividade ao certame, sem prejuízo à isonomia, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que todos os licitantes se submetem às mesmas regras e a possibilidade de questionar a documentação do vencedor é mantida, de modo que afastamos a suposta irregularidade apontada. Contudo, a legalidade dessa escolha procedimental não afasta a necessidade de observância das demais exigências legais atinentes ao planejamento e à transparência do certame.

No que se refere à ausência de planilha orçamentária com composições de custos unitários, a argumentação defensiva não se mostra suficiente para afastar a irregularidade relatada. Ainda que se adote como parâmetro de julgamento o maior desconto sobre tabelas oficiais, a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 18, incisos I e II, e 6º, inciso XX, impõe que a Administração elabore estimativas detalhadas de custo, com definição precisa do objeto.

Esta Relatoria adota o entendimento de que a mera referência a tabelas não substitui a planilha orçamentária, pois esta é indispensável para aferição da exequibilidade das propostas e para o controle da economicidade. Em certames de elevado valor, como o presente, a omissão fragiliza sobremaneira a fiscalização e pode conduzir a sobrepreço ou inexecuibilidade.

Quanto à matriz de riscos, embora a defesa invoque a facultatividade prevista no caput do art. 22, o caso concreto envolve contratação de serviços de escopo indefinido, com pagamento por preço unitário, cuja demanda será definida durante a execução, o que gera riscos relevantes de reequilíbrio econômico-financeiro. A boa prática e a orientação de órgãos de controle recomendam, nesses casos, a adoção da matriz de riscos para garantir alocação eficiente das responsabilidades e previsibilidade na execução. Assim, ainda que não se enquadre na definição legal de "grande vulto", a omissão não se coaduna com os princípios do planejamento e da segurança jurídica.

No tocante ao prazo de resposta à impugnação, a empresa denunciante sustenta que, embora o documento esteja datado de 15/07/2025, sua disponibilização junto aos autos somente teria ocorrido no mesmo dia da sessão pública (16/07/2025), o que, em seu entender, teria frustrado a publicidade efetiva e inviabilizado a adaptação tempestiva das propostas. Entretanto, não há nos autos elementos que comprovem tal alegação, visto que a resposta consta formalmente datada de 15/07/2025, inexistindo documentação hábil a demonstrar que sua publicação efetiva tenha se dado apenas no dia 16/07/2025. Assim, à mingua de prova robusta em sentido contrário, não se pode concluir, neste momento processual, pela ocorrência de descumprimento do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, as razões apresentadas na defesa não afastam a totalidade das irregularidades apontadas, que revelam vícios formais e materiais capazes de comprometer a lisura do certame, demonstrando-se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada e evidenciado pela plausibilidade jurídica das alegações, decorrente da

iminência de adjudicação e contratação com base em edital irregular, impondo-se concessão da medida pleiteada.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE PARCIALMENTE** a Medida Cautelar requerida, determinando à Prefeitura Municipal de Várzea da Roça/BA que **suspenda, de imediato, a Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2025, ou os efeitos dela decorrentes**, até ulterior deliberação deste Tribunal, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **DANILLO SANTOS SALES RIOS, Prefeito do Município de Várzea da Roça/BA** para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo, advertindo-o quanto às penalidades em caso de descumprimento.

Publique-se.

Salvador, 12 de agosto de 2025.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 12091e25  
DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA  
RECORRENTE: SR. MAURÍCIO SILVA MENDES**

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo, através do processo TCM nº 17706e25 .

DESPACHO: **“INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO, VEZ QUE O RECORRENTE NÃO É PARTE NO PROCESSO, APLICANDO-SE AO CASO OS ARTS. 158, §§ 1º E 2º E 285 DO RITCM.”**

Publique-se.

Salvador, 12 de agosto de 2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

**Processo e-TCM nº 13670e25 (DEN)  
Prefeitura Municipal de Ibitiara**

Conforme solicitação constante no Processo n.º 20770e25, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. WILSON DOS SANTOS SOUZA, Prefeito de Ibitiara, apresente a sua manifestação, relacionada ao Processo n.º 13670e25.

Em 5/8/2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 761/2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **“DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo **“PDF Pesquisável”**, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo **“PDF Pesquisável”**, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o **Relatório de Gestão e a Certificação Anual**, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **“Relatório de Gestão/Certificação”**.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09172e25	ADROABSON WAGMAKER AGUIAR	ALCOBAÇA	2024	Paulo Rangel
09235e25	ALBERICO DE MORAES MENDES	CANÁPOLIS	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09424e25	ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS	MUCURI	2024	Paulo Rangel
09462e25	AMARILDO ALMEIDA FRANCO	PIRIPÁ	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09200e25	AMARILHO BISPO DE SOUZA NETO	BARRA DO ROCHA	2024	Paulo Rangel
09536e25	ANCELMO DOS SANTOS	SÍTIO DO QUINTO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09164e25	ANDERSON AZEVEDO SANTOS	ABAÍRA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09522e25	ANGELA MARTA BATISTA DA CRUZ	SÁTIRO DIAS	2024	Nelson Pellegrino
09388e25	CARIVALDO SOARES DE BRITO	LAJEDINHO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09183e25	CARLOS ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO CARDOSO	2024	Paulo Rangel
09376e25	CARLOS HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA	JEREMOABO	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09324e25	CRISTOVÃO ALVES CRUZ	IGRAPIÚNA	2024	Plínio Carneiro Filho
09179e25	EDGARD PAES COELHO NETO	ANDARAÍ	2024	Plínio Carneiro Filho
09538e25	EDMILSON MENDES DOS ANJOS	SOUTO SOARES	2024	Antônio Carlos da Silva
09278e25	EDNALDO MOREIRA DA SILVA	CRISÓPOLIS	2024	Nelson Pellegrino
09513e25	EMERSON ALVES DA SILVA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09327e25	ERENILDO RAMOS DOS SANTOS	INHAMBUPE	2024	Nelson Pellegrino
09475e25	ESPEDITO SOUZA DE SANTANA	QUIJINGUE	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09288e25	FILIFE TADEU BADARÓ ARGOLO DOS SANTOS	ENTRE RIOS	2024	Antônio Carlos da Silva
09167e25	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	ADUSTINA	2024	Paulo Rangel

09555e25	GABRIEL DE ASSUMPTÃO NASCIF	UBATÃ	2024	Antônio Carlos da Silva
09491e25	GEOVAN DE JESUS SANTOS	RUY BARBOSA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09328e25	GILSON SANTANA FERREIRA	IPECAETÁ	2024	Nelson Pellegrino
09520e25	GIVALDO LUIZ FERREIRA DA MATA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09411e25	JEAN CARLOS DA SILVA MOREIRA	MASCOTE	2024	Antônio Carlos da Silva
09207e25	JOÃO ITAJAIR ALVES DE ARAGÃO	BOA VISTA DO TUPIIM	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09501e25	JOÃO MARQUES DA SILVA	SANTA MARIA DA VITÓRIA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09398e25	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	MACURURÉ	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09436e25	JOSÉ CARLOS DE JESUS	NOVA IBIÁ	2024	Paulo Rangel
09171e25	JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO	ALAGOINHAS	2024	Paulo Rangel
09519e25	JOSÉ GOMES VIEIRA	SÃO MIGUEL DAS MATAS	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09423e25	JOSENILSON EVARISTO FERREIRA	MUCUGÊ	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09342e25	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	ITAGI	2024	Paulo Rangel
09351e25	LUCIANO DOS SANTOS	ITANAGRA	2024	Nelson Pellegrino
09274e25	MANOEL DE CARVALHO NEVES	CORONEL JOÃO SÁ	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09304e25	MANOEL PRATES DA SILVA	GUAJERU	2024	Nelson Pellegrino
09486e25	MARINALDO CAIRES OLIVEIRA	RIO DE CONTAS	2024	Plínio Carneiro Filho
09252e25	MARINILDO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA	CATU	2024	Paulo Rangel
09399e25	MIRLENE SILVA DE JESUS	MADRE DE DEUS	2024	Paulo Rangel
09440e25	MOACIR DE SOUZA ARAUJO	NOVO HORIZONTE	2024	Plínio Carneiro Filho
09431e25	NAGIB ELIAS BOERI NETO	NAZARÉ	2024	Paulo Rangel
09341e25	NELSON BISPO DOS SANTOS	ITAETÊ	2024	Paulo Rangel
09378e25	NERES COSTA DOS SANTOS	JITAÚNA	2024	Nelson Pellegrino
09466e25	REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO	POJUCA	2024	Paulo Rangel
09410e25	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	MARCIONÍLIO SOUZA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09329e25	ROBSON FERNANDO DA SILVA MOREIRA	IPIAÚ	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09196e25	ROGER BRUNO FREITAS DE SANTANA	BANZAË	2024	Antônio Carlos da Silva
09525e25	ROSILENE SOUZA DOS SANTOS	SEABRA	2024	Antônio Carlos da Silva

09444e25	TARCISIO LIMA DE CERQUEIRA	OURIÇANGAS	2024	Paulo Rangel
09239e25	VALDIR CRUZ DE JESUS	CANDEIAS	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09210e25	VALMIR ALVES DA SILVA	BONINAL	2024	Plínio Carneiro Filho
09190e25	WASHINGTON LUIZ CARDOSO DANTAS	ARAMARI	2024	Paulo Rangel

Salvador, 12 de agosto de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 762/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

**GABINETE DO CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
DJALMA ABREU DOS ANJOS E ALINE DA SILVA SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE	25900e24

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
RODRIGO HAGGE COSTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA	01088e21

**GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ORLANDO AMORIM SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO	19844e25

Salvador, 12 de agosto de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 763/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Anailton José Maturino Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Camaçari, para que tome conhecimento dos termos da Denúncia e-TCM nº 19102e25, e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em**

referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 764/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa, Prefeito do Município de Uauá e o Sr. Pedro Morais Ribeiro, Pregoeiro, para, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 19488e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 765/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Danillo Santos Sales Rios, Prefeito do Município de Várzea da Roça para, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 18709e25, advertindo-o quanto às penalidades em caso de descumprimento.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 766/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Termosires Dias Dos Santos Neto, responsável pela Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, nos exercícios financeiros de 2017 a 2019, para tomar conhecimento do Relatório Técnico (doc. 99 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações"), constante dos autos do Processo e-TCM nº 02587e22, e apresentar querendo, defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 767/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edézio Nunes Bastos, responsável pela Prefeitura Municipal de Brejolândia, no exercício financeiro de 2021, para tomar conhecimento do Relatório Técnico (doc. 32 da pasta "Documentos do Processo"), constante dos autos do Processo e-TCM nº 02705e22, e apresentar querendo, defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 768/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Dantas de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Ourolândia; Sra. Josiclea Rebolças da Silva Melo, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ourolândia; Sra. Keila Souza dos Santos, ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação do Município de Ourolândia e a Sra. Amanda Cardoso de Souza, ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ourolândia, no exercício financeiro de 2019, para tomarem conhecimento do Relatório Técnico (doc. 39 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações"),**

constante dos autos do **Processo e-TCM nº 03681e22**, e apresentarem querendo, defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 769/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Pitágoras Alves Biapina da Silva, ex-Prefeito do Município de Candeias, Sr. Rosevaldo Adorno dos Santos, Secretário de Obras e o Sr. José Joaquim de Mello Ferreira Neto, proprietário da Empresa CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA, para que apresentem as defesas que estiverem querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15747e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **\*EDITAL Nº 757/2025\***

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. **Cordélia Torres de Almeida, Prefeita do Município de Eunápolis**, para que tome conhecimento do **Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas (Doc. nº 24**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 23932e24**, e, em querendo, se manifeste no prazo de **20 dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

\*Republificado por haver saído com incorreção.

#### **EDITAL Nº 770/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, Prefeito Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2025, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 21640e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### **Notificações Inspetorias Regionais**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21686e25	LAELIO FERNANDES NUNES	Câmara Municipal de UIBÁI	01/2025 a 04/2025

### 5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21074e25	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS	Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga	01/2025 a 04/2025

Salvador, 12 de agosto de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de BARRO ALTO	FLEZIO DE SOUZA SANTOS	06/2025	e-TCM
Câmara Municipal de CARAÍBAS	VILSON PORTUGAL DA SILVA	04/2025	e-TCM
Câmara Municipal de IPECAETÁ	NELIO SANTANA SILVA	06/2025	e-TCM
Câmara Municipal de JOÃO DOURADO	VIVIANE VASCONCELOS CASTRO	05/2025	e-TCM
Câmara Municipal de JOÃO DOURADO	VIVIANE VASCONCELOS CASTRO	06/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UIBÁI	LAELIO FERNANDES NUNES	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de BREJÕES	RICARDO CASTRO CERQUEIRA	06/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAFARNAUM	CARLAN NOVAIS SENA XAVIER	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CAFARNAUM	CARLAN NOVAIS SENA XAVIER	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CARAÍBAS	RENATO LIMA DOS SANTOS	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CARAÍBAS	RENATO LIMA DOS SANTOS	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA	JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO	06/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FÁBIO PEREIRA GUSMÃO	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FÁBIO PEREIRA GUSMÃO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FÁBIO PEREIRA GUSMÃO	04/2025	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de LAJE	JACIARA REIS DOS SANTOS	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE	HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	JESUINA MOREIRA BORGES	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	JESUINA MOREIRA BORGES	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	06/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VALENÇA	MARCOS ANTÔNIO MEDRADO	06/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 12 de agosto de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 398/2025, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **ALINE GOMES DE MEIRELLES**, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **CRISTINA BORGES DOS SANTOS**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 04/08/2025.

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente



**INSPEÇÕES REGIONAIS**

**7ª IRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ª IRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ª IRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ª IRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ª IRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**1ª IRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ª IRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ª IRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ª IRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ª IRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524 / 3525-7751

**21ª IRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

**22ª IRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ª IRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ª IRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ª IRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ª IRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220